



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 106/XV/2.<sup>a</sup>**

#### Exposição de motivos

A presente proposta de lei transpõe a Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.

Institui-se, assim, um mecanismo de controlo da aplicação das novas regras do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no comércio eletrónico, introduzidas na legislação comunitária pela Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, que foram transpostas para o direito interno pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto.

Esta medida antifraude visa reforçar a capacidade das administrações fiscais dos Estados membros no controlo das operações tributáveis efetuadas na União Europeia, em especial no domínio do comércio eletrónico transfronteiriço.

Para este efeito, é criada uma obrigação aplicável aos prestadores de serviços de pagamento situados na União Europeia de manterem registos detalhados de certos pagamentos transfronteiras que efetuam e comunicarem essas informações periodicamente às administrações fiscais.

As informações recolhidas dos prestadores de serviços de pagamento pelas autoridades fiscais nacionais são transmitidas a um sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos (CESOP), desenvolvido e gerido pela Comissão Europeia, que deverá armazenar, agregar e analisar todas as informações relevantes para efeitos de IVA relativas aos pagamentos transmitidos pelos Estados membros.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

O acesso ao CESOP é unicamente concedido aos funcionários de ligação da rede Eurofisc, que sejam titulares de uma identificação pessoal de utilizador para o CESOP e quando esse acesso esteja relacionado com uma investigação de suspeita de fraude ou para detetar uma fraude ao IVA.

É ainda alterado o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, por forma a prever o quadro sancionatório relativo ao incumprimento das obrigações de conservação e comunicação de registos que recaem sobre os prestadores de serviços de pagamento.

Procede-se, ainda, à alteração do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, de modo a dotar a Autoridade Tributária e Aduaneira dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações de conservação e comunicação de registos relativos a beneficiários e pagamentos transfronteiras por parte dos prestadores de serviços de pagamento.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- a) Define as obrigações que impendem sobre os prestadores de serviços de pagamento no âmbito do controlo das operações tributáveis em sede de IVA;
- b) Altera o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, definindo o quadro sancionatório a aplicar em caso de incumprimento, omissões ou inexatidões nos procedimentos de comunicação e demais obrigações que são impostas aos prestadores de serviços de pagamento;
- c) Altera o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, dotando a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dos poderes adequados à verificação do cumprimento das obrigações previstas para os prestadores de serviços de pagamento.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Beneficiário», um beneficiário na aceção da alínea e) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro;
- b) «BIC», o BIC na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012 (Regulamento (UE) n.º 260/2012);
- c) «Conta de pagamento», uma conta de pagamento na aceção da alínea g) do artigo 2.º do RJSPME;
- d) «Estado membro de acolhimento», o Estado membro de acolhimento na aceção da alínea t) do artigo 2.º do RJSPME;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- e) «Estado membro de origem», o Estado membro de origem na aceção da alínea u) do artigo 2.º do RJSPME;
- f) «IBAN», o IBAN na aceção do ponto 15) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 260/2012;
- g) «Ordenante», um ordenante na aceção da alínea mm) do artigo 2.º do RJSPME;
- h) «Pagamento», um «envio de fundos» ou uma «operação de pagamento» na aceção, respetivamente, das alíneas s) e ii) do artigo 2.º do RJSPME, com exceção das operações excluídas, nos termos do disposto no artigo 5.º desse Regime;
- i) «Pagamento transfronteiras», um pagamento quando o ordenante está situado num Estado membro e o beneficiário está situado noutra Estado membro, num território terceiro ou num país terceiro;
- j) «Prestador de serviços de pagamento», as entidades previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPME, e, ainda, as pessoas coletivas que beneficiam da dispensa de autorização prevista no artigo 37.º do mesmo Regime;
- k) «Serviço de pagamento», uma das atividades referidas nas alíneas c) a f) do artigo 4.º do RJSPME.

### Artigo 3.º

#### Obrigação de registo dos prestadores de serviços de pagamento

- 1 - Os prestadores de serviços de pagamento cujo Estado membro de origem ou o Estado membro de acolhimento seja o território nacional devem conservar registos detalhados dos beneficiários e dos pagamentos relativos aos serviços de pagamento que prestam, em cada trimestre civil, quando verificadas as seguintes condições cumulativas:
  - a) Estejam em causa serviços de pagamento prestados no contexto de pagamentos transfronteiras;
  - b) Em relação a cada beneficiário, sejam prestados serviços de pagamento



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

correspondentes a mais de 25 pagamentos transfronteiras, por cada trimestre civil.

- 2 - O número de pagamentos referido na alínea b) do número anterior é calculado com base nos serviços de pagamento prestados pelo prestador de serviços de pagamento, por Estado membro e por identificadores.
- 3 - Quando um prestador de serviços de pagamento disponha de informações segundo as quais o beneficiário tem vários identificadores, o cálculo referido no número anterior é efetuado por beneficiário.

### Artigo 4.º

#### Exclusão do âmbito

- 1 - A obrigação prevista no artigo anterior não é aplicável aos serviços de pagamento prestados pelos prestadores de serviços de pagamento do ordenante no que se refere a cada pagamento em que, pelo menos, um dos prestadores de serviços de pagamento do beneficiário esteja situado num Estado membro.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o prestador de serviços de pagamento do ordenante verifica a localização do prestador de serviços de pagamento do beneficiário através do BIC ou de qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento do beneficiário e a sua localização.
- 3 - Sem prejuízo pelo disposto no n.º 1 do presente artigo, os serviços de pagamento aí referidos devem ser incluídos pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante no cálculo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

### Artigo 5.º

#### Localização do ordenante e do beneficiário



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, considera-se que o ordenante está situado no Estado membro correspondente:
  - a) ao IBAN da conta de pagamento do ordenante ou a qualquer outro identificador que determine inequivocamente o ordenante e indique a sua localização ou, na ausência desse identificador,
  - b) ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do ordenante e indique a sua localização.
- 2 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, considera-se que o beneficiário está situado num Estado membro, território terceiro ou país terceiro correspondente:
  - a) ao IBAN da conta de pagamento do beneficiário ou a qualquer outro identificador que determine inequivocamente o beneficiário e indique a sua localização ou, na ausência desse identificador,
  - b) ao código BIC ou a qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e indique a sua localização.

### Artigo 6.º

#### Conservação de registos

- 1 - Os registos a conservar pelos prestadores de serviços de pagamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, devem conter as seguintes informações:
  - a) O código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento;
  - b) O nome ou o nome da empresa do beneficiário, tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
  - c) O número de identificação para efeitos de IVA ou outro número de identificação



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

fiscal nacional do beneficiário, se disponível;

- d) O IBAN ou, se este não estiver disponível, qualquer outro identificador que contenha a indicação inequívoca do beneficiário e indique a sua localização;
- e) O código BIC ou qualquer outro código de identificação de empresa que identifique inequivocamente o prestador de serviços de pagamento que atua por conta do beneficiário e indique a sua localização, quando o beneficiário receba fundos sem dispor de conta de pagamento;
- f) O endereço do beneficiário, se disponível e tal como consta dos registos do prestador de serviços de pagamento;
- g) Os elementos de quaisquer pagamentos transfronteiras;
- h) Os elementos de quaisquer reembolsos de pagamento identificados como estando relacionados com os pagamentos transfronteiras referidos na alínea anterior.

2 - As informações referidas nas alíneas g) e h) do número anterior devem incluir os seguintes elementos:

- a) A data e a hora do pagamento ou do reembolso de pagamento;
- b) O montante e a moeda do pagamento ou do reembolso do pagamento;
- c) O Estado membro de origem do pagamento recebido pelo beneficiário ou em nome do beneficiário, o Estado membro de destino do reembolso, consoante o caso, e as informações utilizadas para determinar a origem ou o destino do pagamento ou do reembolso de pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo anterior;
- d) Qualquer referência que identifique inequivocamente o pagamento;
- e) Se for o caso, informações que indiquem que o pagamento é iniciado nas instalações do comerciante.

3 - Os registos referidos nos números anteriores devem ser conservados em formato



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

eletrónico durante um período de três anos a contar do final do ano civil em que o pagamento tenha sido efetuado.

### Artigo 7.º

#### Comunicação dos registos

- 1 - Os prestadores de serviços de pagamento abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 3.º devem comunicar os registos à AT, por transmissão eletrónica de dados.
- 2 - A comunicação referida no número anterior deve ser efetuada até ao final do mês seguinte a cada trimestre civil a que as informações dizem respeito.
- 3 - São definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças:
  - a) O conteúdo e estrutura do formulário eletrónico a utilizar pelos prestadores de serviços de pagamento para a comunicação dos registos referidos no presente artigo;
  - b) As condições para a respetiva submissão por via eletrónica.

### Artigo 8.º

#### Conservação pela Autoridade Tributária e Aduaneira dos dados comunicados

Os elementos dos registos comunicados à AT devem ser mantidos até ao final do décimo quinto ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.

### Artigo 9.º

#### Confidencialidade

Os elementos dos registos comunicados à AT ao abrigo da presente lei, estão sujeitos ao dever de confidencialidade previsto no artigo 64.º da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 10.º

Acesso a informações relativas a operações financeiras

O disposto na presente lei não prejudica o acesso a informações e documentos bancários nos termos do disposto nos artigos 63.º-A a 63.º-C da LGT.

Artigo 11.º

Protocolo com Banco de Portugal

A identificação dos prestadores de serviços de pagamento que tenham Portugal como Estado membro de origem ou como Estado membro de acolhimento, é comunicada por via eletrónica à AT, nos termos a definir em protocolo a celebrar com o Banco de Portugal.

Artigo 12.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

Os artigos 117.º e 119.º-B do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

9 - [...].

10 - [...].

11 - A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das informações a que os prestadores de serviços de pagamento se encontram obrigados a comunicar por força do disposto na Lei n.º --/----, de \_\_\_\_, é punível com coima de 500 (euro) a 22 500 (euro).

Artigo 119.º -B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As omissões ou inexatidões nas informações comunicadas pelos prestadores de serviços de pagamento, nos termos da Lei n.º --/----, de \_\_\_\_, são puníveis com coima de 250 (euro) a 11 250 (euro).

4 - O incumprimento da obrigação de conservação dos registos nos termos da Lei n.º --/----, de \_\_\_\_, é punível com coima de 250 (euro) a 11 250 (euro).»

Artigo 13.º

Alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira

O artigo 29.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter seguinte a redação:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

«Artigo 29.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Verificar o cumprimento das obrigações de conservação e comunicação de registos por parte dos prestadores de serviços de pagamento previstas na Lei n.º --/----, de \_\_\_\_.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de setembro de 2023



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

O Primeiro-Ministro

O Ministro das Finanças

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares